DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10414/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/394/2017
PROTOCOLO	: 1775636
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: RESERVA REMUNERADA A PEDIDO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADO	: LUIZ ROBERTO DA SILVA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO AOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS E LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO. PROSSEGUIMENTO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere transferência para a Reserva Remunerada “a pedido”, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, ao servidor Luiz Roberto da Silva, CPF nº 466.168.961-53, Subtenente da Polícia Militar, através do Decreto “P” nº 5.552/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.310/2016.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, através da análise ANA–ICEAP-13498/2018 (peça 10), analisou a documentação apresentada, o tempo de contribuição comprovado, a legalidade do ato e a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, onde se manifestou pelo registro da presente transferência para a Reserva Remunerada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR– 4ª PRC - 20535/2018 (peça 11), opinou favoravelmente pelo registro de Transferência, “a pedido”, para a Reserva Remunerada concedida ao Servidor Luiz Roberto da Silva, Subtenente PM.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da transferência para a Reserva Remunerada “a pedido”, concedida ao servidor supracitada, com base legal no artigo 42 da Lei Federal nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o artigo 86, I, artigo 89, I, artigo 90, I, “a”, e artigo 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, c/c o artigo 47, II, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, conforme Decreto "P" nº 5.552/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.310, de 20 de dezembro de 2016 (peça 07-pág. 01).

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Governo do estado de Mato Grosso do Sul (peça 05-pág. 01-02) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
SUBTENENTE DA PM	10.954 (dez mil e novecentos e cinquenta e quatro) dias	30 (trinta) anos, 00 (zero) meses e 04 (quatro) dias

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, correspondentes ao subsídio de Subtenente, juntada aos autos à peça 06-pág. 01.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (peça 10), *in verbis*:

> *"O direito que ampara a Reserva Remunerada está previsto no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso I, alínea "a", e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, combinado com o art. 47, inciso II, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, conforme Decreto "P" nº 5.552/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.310, de 20 de dezembro de 2016.*
>
> *Diante do exposto, esta Inspetoria sugere o registro da presente transferência para a Reserva Remunerada."*

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (peça 11), *in verbis*:

> *"Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de Transferência, "a pedido", para a Reserva Remunerada concedida ao Servidor Luiz Roberto da Silva, Subtenente PM."*

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** da transferência para a Reserva Remunerada a pedido, amparada no artigo 42 da Lei Federal nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o artigo 86, I, artigo 89, I, artigo 90, I, "a", e artigo 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, c/c o artigo 47, II, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
LUIZ ROBERTO DA SILVA CPF nº 466.168.961-53 Matrícula nº 68939021 Órgão de Origem: Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública	SUBTENENTE DA PM

2 – Pelo **retorno** à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DFAPGP, para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro Relator